

Acórdão: 23.019/18/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000907100-19  
Reclamação: 40.020145906-47  
Reclamante: Lanabelle Pizza & Grill Ltda  
IE: 001884995.00-12  
Coobrigado: Mauro Morais de Oliveira  
CPF: 290.446.186-87  
Proc. S. Passivo: Iolanda Vitória Asdrúbal de Sousa/Outro(s)  
Origem: DFT/Manhuaçu

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/13 a 31/10/16.

Em razão da realização, de modo reiterado, de venda de mercadorias sem o devido acobertamento documental, propõe-se, ainda, a exclusão de ofício da Autuada do regime de tributação do Simples Nacional.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no inciso I, § 2º do citado artigo ambos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Registra-se, ademais, que foi arrolada na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da empresa.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/111.

A Repartição Fazendária, às fls. 116, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 118/120.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 125/127 ratifica o indeferimento.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

23.019/18/3ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 07/12/17, conforme Aviso de Recebimento de fls. 58/61 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 08/01/18. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 04/05/18 (fls. 83), portanto intempestiva.

A Fiscalização esclarece que, conforme Parecer Fiscal da DFT/Manhuaçu (fls. 71), em 29/11/17 foi publicada a Lei nº 22.796 que nos termos do art. 19 da mencionada lei alterou o inciso I, § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 instituindo novo limite para a multa isolada, qual seja, duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Em consonância ao art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN a DFT/Manhuaçu efetuou, de ofício, a alteração do crédito tributário para a adequação da Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao teor do art. 19 da Lei nº 22.796/17.

Mediante Ofício nº 141/18 (fls. 81) procedeu-se a intimação da Autuada em 04/04/18, da alteração do crédito tributário.

A Reclamante sustenta que a impugnação foi tempestiva considerando 30 (trinta) dias da data do recebimento do Ofício nº 141/18, nos termos do art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, infra transcrito:

### RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Todavia razão não lhe assiste.

Verifica-se pelos autos, que a Autuada e Coobrigado foram intimados do Auto de Infração em 07/12/17, (fls. 58/61).

Em 22/03/18 a DFT/Manhuaçu procedeu a adequação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 nos termos do art. 19 da Lei nº 22.796/17 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, sendo que a Autuada foi cientificada da alteração do crédito tributário em 04/04/18, conforme Ofício nº 141/18 (fls. 81). Em 04/05/18 a Autuada protocolizou a Impugnação conforme verifica-se às fls. 83.

Registra-se por oportuno, que a Diretoria do Contencioso Fiscal da Superintendência do Crédito Tributário (DICONF/SUCRED) emitiu o Orientativo DICONF nº 001/17 com as seguintes diretrizes:

### ORIENTATIVO DICONF/001/2017

#### 1 CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ INTIMADO

As instruções abaixo aplicam-se ao crédito tributário (CT) já intimado. Diretrizes: As adequações do crédito tributário já intimado devem atender as seguintes diretrizes:

- O Fisco deverá emitir Parecer Fiscal discriminando as alterações procedidas no crédito tributário e apontando as respectivas capitulações legais que as lastrearam.
- Não será necessário emitir Termo de Rerratificação de Lançamento.
- Os sujeitos passivos devem ser cientificados a respeito das alterações procedidas.
- Não haverá reabertura de prazo no sistema
- Caso o contribuinte formalize a habilitação no Plano de Regularização de Créditos Tributários desistindo de impugnações ou recursos relativos a PTAs que já deram entrada no Conselho de Contribuintes, deve-se comunicar o fato imediatamente, por e-mail (ccmg@fazenda.mg.gov.br), a fim de se evitar o desnecessário pautamento do processo e/ou prosseguimento do contencioso administrativo.
- O Fisco deverá proceder, obrigatoriamente, às adequações do crédito tributário antes do encaminhamento do processo para julgamento no CC/MG ou inscrição em dívida ativa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que no PTA em exame houve redução do crédito tributário, não se aplica o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 117 do RPTA. O prazo seria de 10 (dez) dias nos termos do art. 120, inciso II, § 2º do RPTA, confira-se:

Art. 120. Recebida e atuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II - a reformulação do crédito tributário.

(...)

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração. (Grifou-se)

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior. (Grifou-se).

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Atuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar a relevação de intempestividade da impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Cláudio dos Santos (Revisor) e Erick de Paula Carmo.

**Sala das Sessões, 24 de julho de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Lilian Cláudia de Souza**  
**Relatora**

CS/D

23.019/18/3ª